



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.001105/2006-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E SUBFATURAMENTO - INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO ACÓRDÃO Nº 07-17.704 - 2ª TURMA DA DRJ/FNS
Recorrente POOLING INTERNATIONAL REPR. E ASSES. EM COM. EXT. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique se foi realizada a ciência ao responsável solidário MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB da decisão da DRJ, e caso não tenha sido realizada, que seja feita a ciência com abertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (relatora) que votou por converter o julgamento em diligência para ciência do responsável solidário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

(documento assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Redatora Designada

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto trecho do relatório da decisão de piso, para delimitar o objeto litigioso deste processo fiscal:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.242 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.001105/2006-02

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS), multa qualificada de ofício proporcional a 150% do valor dos tributos não recolhidos, multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, e juros moratórios (DI nos 05/0923927-1, 05/0923929-8, 05/09337800-0, 05/0941606-8 e 05/1021320-5), além de multa de conversão de pena de perdimento equivalente a 100% do valor das mercadorias (DI n.ºs 05/0895123-7 e 05/0941607-6).

Segundo descreve a autoridade autuante, no Relatório Fiscal de fls. 457 a 469, os documentos comprobatórios dos ilícitos investigados foram coligidos em cumprimento de Mandado Judicial de Busca e Apreensão Domiciliar (fls. 04 a 54), e instruíram procedimento criminal e inquérito policial nos autos do processo n.º 2005.70.03.007935-4 da Vara Criminal da Justiça Federal em Maringá (PR), além de documentos constantes dos autos do Inquérito Policial n.º 720/2005-DPF/MGA/PR (fls. 55 a 104) e documentação entregue pelo representante dos efetivos fornecedores chineses do grupo GEMINI/UNIVERSAL, controlado pelo Sr. Marcos Oliveras Gottlieb.

Relata, ainda, referida autoridade que o esquema de ilícitos consistia na prática sistemática segundo a qual o mencionado grupo GEMINI adquiria mercadorias diretamente de diversos fornecedores chineses que, entretanto, eram ocultados por meio de falsas faturas emitidas pela empresa CONTINENTAL SEAS LIMITED - CSL. Ademais disso, esclarece que também o valor das mercadorias era suMaturado nos referidos documentos falsos, além do que as importações eram realizadas em nome de outras empresas, quando o real adquirente das mercadorias era o grupo GEMINI ou o seu controlador de fato, o Sr. Marcos Oliveras Gottlieb. Acrescenta a autoridade autuante que, além de faturas falsas, eram emitidos falsos conhecimentos de carga (BL), os quais eram utilizados para ocultar os verdadeiros fornecedor e adquirente das mercadorias, conforme o caso, e também para subfaturar o valor do frete. Afirma a autoridade aduaneira que as faturas emitidas em nome da CSL são falsas por que simulam uma operação comercial inexistente, de molde a ocultar o efetivo valor da transação e as partes do negócio, havendo, além disso, indícios veementes no sentido de que também a empresa CSL seria efetivamente controlada pelo Sr. Marcos Oliveras Gottlieb.

Os casos em que o real adquirente; (grupo GEMINI/Marcos Oliveras Gottlieb) foi ocultado em importações registradas pela empresa POOLING e que constituem o objeto do presente feito, encontram-se listados no Relatório Fiscal (fl. 464), de acordo com o seguinte demonstrativo: (...)

Em consequência, foram lavrados os autos de infração, de fls. 470 a 503, mediante os quais está sendo exigido o pagamento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS), multa qualificada de ofício proporcional a 150% do valor dos tributos não recolhidos, multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, e juros moratórios (DI n.ºs 05/0923927-1, 05/0923929-8, 05/09337800-0, 05/0941606-8 e 05/1021320-5), além de multa de conversão de pena de perdimento equivalente a 100% do valor das mercadorias (DI Ws 05/0895123-7 e 05/0941607-6).

O acórdão n.º 07-17.704, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.242 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.001105/2006-02

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO.
Multa qualificada.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento do II não recolhido, acrescido de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO.
Multa qualificada.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento do IPI não recolhido, acrescido de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS

Data fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO.
Multa qualificada.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento da Cofins não recolhida, acrescida de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

DECLARAÇÃO INEXATA. SUBFATURAMENTO. SONEGAÇÃO.
Multa qualificada.

Constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, com evidente intuito de fraude, é cabível o lançamento da contribuição para o PIS não recolhida, acrescida de multa qualificada, em razão do subfaturamento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/08/2005, 01/09/2005, 22/09/2005

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBFATURAMENTO.

A diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação constitui infração administrativa ao controle das importações punível com multa de 100% sobre a diferença de preços.

Data fato gerador: 22/08/2005, 01/09/2005

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.242 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.001105/2006-02

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA PECUNIÁRIA.

O dano ao erário consistente na ocultação do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros é punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas que, no caso de não serem localizadas ou terem sido consumidas, é convertida em multa pecuniária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/08/2005, 29/08/2005, 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

AUTORIDADE AUTUANTE. SUSPEIÇÃO. É de ser rejeitada a alegativa de suspeição da autoridade autuante que, além de infundada, constitui, em tese, prejudicial relativa apenas à atuação processual.

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de ser rejeitada a alegativa de cerceamento do direito de defesa fulcrada na retenção de documentos que, ou já constam do processo administrativo sujeito a pedido de vistas do impugnante, ou que poderiam ser objeto de pedido de cópia e juntados pela defesa, durante o prazo legal de impugnação.

BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS COMPARTILHADOS COM O FISCO. LANÇAMENTO.

É de ser rejeitada a prejudicial levantada com fulcro em pretenso descumprimento de normativo que disciplina procedimento especial quando se verifica, nos autos, que a ação fiscalizadora que ensejou o lançamento sequer foi decorrente do mencionado procedimento.

NORMAS LEGAIS E COMPLEMENTARES.
INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2005, 29/08/2005, 30/08/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 22/09/2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Contra a decisão de primeira instância administrativa, houve apresentação de recurso voluntário pela empresa POOLING INT. REPR. E ASS. EM COM. EXT. LTDA.

Voto Vencido

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.242 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.001105/2006-02

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, foi instaurado Procedimento Especial de Fiscalização referente à verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, instituído pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 228/2002, levado a efeito contra da empresa GEMINI INDÚSTRIA E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Após o assassinato do Sr. Auditor José Antonio Sevilha de Souza, Supervisor da equipe que fiscalizava a empresa, a nova equipe designada para a fiscalização verificou a ocultação dos efetivos adquirentes e fornecedores de mercadorias importadas no nome da empresa GEMINI.

Foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas com ocultação do verdadeiro adquirente e/ou fornecedor das mercadorias com a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que não foram localizadas. Diante da prática de subfaturamento no valor das mercadorias importadas e fretes correspondentes, por meio da utilização de falsos documentos que instruíram as respectivas Declarações de Importação, foi aplicada a multa corresponde. Ademais, constituída a cobrança dos tributos sonegados, com aplicação da multa qualificada.

Apontou a autoridade fiscal que o responsável pela arquitetura do esquema fraudulento foi MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB, CPF: 046.522.008-89, motivo pelo qual o mesmo foi posto na sujeição passiva do auto de infração.

Ocorre que, do acórdão nº 07-17.704, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, que negou provimento à impugnação de MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB e da GEMINI, foi cientificado apenas o sujeito passivo POOLING INT LTDA., como se observa nas e-fls. 674-710.

Não se desconhece os inomináveis desdobramentos penais que envolvem o sujeito passivo MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB, todavia o presente processo administrativo não está apto a julgamento, uma vez que a falta de intimação do referido sujeito é causa de nulidade.

Consequentemente, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o responsável solidário Marcos Oliveiras Gotllieb para ciência do acórdão nº 07-17.704, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS.

(documento assinado digitalmente)
Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora.

A despeito da admiração e respeito extremos que tenho pela Ilustre Relatora, divirjo no que concerne aos procedimentos a serem adotados.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.242 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.001105/2006-02

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovem a ciência do responsável solidário, proponho que seja convertido o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem verifique se foi realizada a ciência ao responsável solidário MARCOS OLIVEIRAS GOTLLIEB do acórdão nº 07-17.704, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FNS, e caso não tenha sido realizada, que seja feita a ciência com abertura de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira